



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 4/2000:

Revoga a Resolução n.º 1/99, de 16 de Março.

Resolução n.º 5/2000:

Ratifica o acordo de Cooperação no Domínio da Defesa entre a República de Moçambique e a República da África do Sul, assinado em Maputo no dia 16 de Março de 2000.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 4/2000

de 28 de Março

A transição do ano 1999, para o ano 2000, foi marcada em todo mundo pela expectativa de não funcionamento correcto ou paralisação dos sistemas informáticos não compatíveis com o ano 2000, como resultado do problema informático do ano 2000, nomeadamente da conversão da data, abreviadamente Y2K, podendo afectar negativamente o desempenho da economia e serviços essenciais.

Para a coordenação de acções de minimização do impacto negativo deste problema, o Conselho de Ministros

criou através da Resolução n.º 1/99, de 16 de Março, a Unidade Técnica de Suporte sobre o Problema Informático do Ano 2000, abreviadamente UTY2K.

A UTY2K cumpriu a sua missão com êxito, sendo agora necessário proceder formalmente ao seu encerramento.

Neste contexto, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 152 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É revogada a Resolução n.º 1/99, de 16 de Março.

Art. 2. Os recursos financeiros e materiais da UTY2K ficam afectos à Comissão para a Política de Informática.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 5/2000

de 4 de Abril

Havendo necessidade de se dar cumprimento às formalidades previstas no artigo 10 do Acordo de Cooperação no Domínio da Defesa entre a República de Moçambique e a República de África do Sul, assinado em Maputo no dia 16 de Março de 2000, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o acordo de Cooperação no Domínio da Defesa entre a República de Moçambique e a República da África do Sul, assinado em Maputo no dia 16 de Março de 2000, em anexo, que é parte integrante desta Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Acordo de Cooperação no Domínio da Defesa entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul

Preâmbulo

No âmbito do Acordo de Cooperação assinado entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul (doravante designados por «Partes» e individualmente por «Parte»);

Reconhecendo e reafirmando os princípios de respeito profundo pela soberania, igualdade, integridade territorial, independência política, não-agressão e não-ingerência nos assuntos internos de cada um dos países;

Procurando promover a paz, estabilidade e o bem-estar entre os seus povos;

Convencidos de que a estreita cooperação, entendimento mútuo em assuntos de defesa e segurança serão de benefício mútuo; e

Desejosos de reforçar relações de cooperação entre os seus países e as suas Forças Armadas.

As partes acordam no seguinte:

ARTIGO 1

Definições

Para os fins deste Acordo o seguinte define-se por:

- a) Segurança de fronteira — Sistema de medidas de defesa organizadas, instituído e mantido a todos os escalões de comando com o objectivo de obter e manter condições de segurança.
- b) Exercícios Conjuntos — Exercícios de treino militar realizados, envolvendo as Forças Armadas dos países participantes.
- c) Comité — Grupo de representantes das instituições das Forças Armadas, constituído especificamente para trabalhar ou analisar assuntos relacionados com a Defesa e Segurança.
- d) Pessoal Médico — Corpo de técnicos militares e civis ligados a saúde militar.
- e) Saúde Militar — Conjunto de princípios e serviços médicos especializados na garantia de assistência médica às Forças Armadas e ao Pessoal Civil contratado para trabalhar em unidades Militares em situação de guerra ou de paz.
- f) Informação Militar — Conjunto de dados e o seu processamento por instituições, relacionados com actividades, equipamentos, pessoal e o *modus operandi* aplicáveis a integridade territorial e soberania da Força Armada.
- g) Observadores Militares — Corpo de militares convidado para assistir às actividades conjuntas das Forças Armadas de ambas Partes.

ARTIGO 2

Objecto do Acordo

O presente Acordo tem por objecto o reforço da cooperação na área de Defesa através da identificação de um quadro para a troca de experiências e conhecimentos para uso e benefício mútuo de ambas as Partes.

ARTIGO 3

Âmbito de aplicação

O presente Acordo cobrirá as seguintes áreas definidas como prioritárias pelas Partes, desenvolvendo o objectivo

da cooperação em matéria de Defesa, de acordo com as respectivas leis internas;

- a) Saúde militar
- b) Formação de pessoal militar;
- c) Exercícios conjuntos;
- d) Informação militar;
- e) Troca de pessoal;
- f) Segurança de fronteira e outros aspectos com ela relacionados.

ARTIGO 4

Tarefas e procedimentos operacionais

As Partes, sujeitas às leis internas e à quaisquer restrições de segurança nacional, acordam no seguinte:

- a) Formular acções que promovam o desenvolvimento da cooperação militar entre as suas Forças Armadas;
- b) Trocar Adidos Militares/ de Defesa;
- c) Promover o treino do seu pessoal militar;
- d) Realizar exercícios militares conjuntos para os quais poderão ser convidados observadores militares para assistirem aos referidos exercícios, com antecipação, conforme acordado;
- e) Troca de informação militar sobre assuntos acordados;
- f) Cooperar na área da saúde militar, incluindo formação, assistência e troca de pessoal médico, incluindo informações relativas a aspectos de saúde militar;
- g) Encorajar a troca de pessoal militar a vários níveis e promover o intercâmbio desportivo e cultural entre as suas Forças Armadas;
- h) Criar comités de fronteiras para promover segurança fronteiriça;
- i) Promover qualquer outra actividade que permita uma cooperação mais estreita entre as suas Forças Armadas.

ARTIGO 5

Protocolos específicos

Para o cumprimento do disposto no artigo 3, no futuro serão concluídos acordos *ad-hoc* relativos as respectivas áreas de cooperação.

ARTIGO 6

Mecanismos de cooperação

As Partes acordam estabelecer mecanismos para fins de consulta, coordenação e implementação do presente Acordo.

ARTIGO 7

Protecção de informação

1. As Partes comprometem-se a não revelar qualquer informação classificada obtida ao abrigo deste acordo ou de quaisquer acordos posteriores, a não ser que seja ao pessoal para quem tal revelação seja essencial para os fins deste acordo ou quaisquer acordos posteriores, e deverão tomar todas as precauções necessárias de forma a assegurar que o referido pessoal a mantenha sempre em sigilo absoluto.

2. As Partes comprometem-se ainda a assegurar a protecção de qualquer informação e perícia adquirida ou recebida durante os contratos bilaterais, e ainda a não utilizar referida informação ou perícia em detrimento dos interesses da outra Parte, e a evitar que terceiras partes tenham acesso a mesma.

ARTIGO 8

Providências financeiras

1. As Partes acordam, sem prejuízo do disposto em protocolos específicos, que as implicações financeiras relativas a cooperação nos termos deste Acordo deverão ser tratadas em conformidade com os seguintes princípios:

- a) Cada Parte, custeará as suas próprias despesas, incluindo os custos de transporte de, e para o ponto de entrada no país, e ainda todas as despesas decorrentes do, ou relativas ao próprio pessoal, incluindo as despesas relativas à refeições e alojamento;
- b) Cada Parte, deverá assumir a responsabilidade e custear todas as despesas relativas ao tratamento, remoção ou evacuação do seu pessoal doente, ferido ou morto.

2. Nenhuma das partes se responsabilizará ou assumirá a favor da outra Parte, quaisquer despesas incorridas pela outra Parte relativas a qualquer doença, ferimento, acidente ou morte, a menos que a outra Parte, voluntariamente ou como resultado de negligência, contribua para tais danos durante qualquer treino ou exercício ou durante qualquer visita ao abrigo deste Acordo.

3. Nenhuma das Partes apresentará qualquer reclamação contra a outra Parte por qualquer despesa incorrida por qualquer uma das Partes relativa a tratamento, remoção ou evacuação do seu pessoal pela outra Parte e por qualquer despesa, perda ou reclamação feita por qualquer pessoa ou organismo, decorrente de negligência nos casos ressalvados excluindo os danos ou reclamações por dolo.

4. As Partes acordam que a remoção ou evacuação acima referidas, serão efectuadas em caso de doença, ferimento, acidente, tratamento médico ou morte.

5. As Partes devem garantir que, apesar das providências acima mencionadas, não seja excluída a obrigação

de cada uma das Partes, tomar medidas com a devida antecipação, relativas as despesas referidas nos casos acima mencionados.

ARTIGO 9

Litígio

As Partes acordam que qualquer diferença ou litígio decorrentes da interpretação ou implementação do presente Acordo, serão resolvidos amistosamente pelas Partes, se necessário através de canais diplomáticos.

ARTIGO 10

Disposições finais

1. Este Acordo entrará em vigor na data em que cada Parte tiver notificado a outra por escrito sobre a sua conformidade com os requisitos constitucionais necessários para a implementação do Acordo. A data da entrada em vigor será a data da última notificação.

2. Este Acordo pode ser emendado em termos de uma decisão por ambas as Partes através de troca de notas por via do canal diplomático.

3. O presente Acordo manter-se-á em vigor por um período de cinco anos e será automaticamente prorrogado anualmente a partir daí, a não ser que uma das Partes notifique a outra por escrito através de canais diplomáticos sobre a sua intenção de pôr termo ao Acordo.

4. As omissões no presente Acordo serão atempadamente negociadas entre as Partes.

Em testemunho, os signatários, devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo em dois originais, em ambas línguas, portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Elaborado em Maputo, no dia 17 de Março de 2000. — *Tobias Joaquim Dai*, Ministro da Defesa (Pelo Governo da República de Moçambique). — *Patrick Lekota*, Ministro da Defesa (Pelo Governo da República da África do Sul).